



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10580.002087/95-55
Recurso nº : 301-126.436
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.199

PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Súmula nº 1.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10580.002087/95-55
Acórdão nº : CSRF/03-05.199

Recurso nº : 301-126.436
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-31.363, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento efetuado pela fiscalização, devido à falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), que acarreta a nulidade por vício formal.

Para deslinde da questão, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão 302-34.831, da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que assenta posicionamento de que o Auto de Infração ou Notificação que trata de mais um tributo, não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário, e portanto, é apenas um instrumento de cobrança, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 150/151.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 155/163) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10580.002087/95-55
Acórdão nº : CSRF/03-05.199

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), unidade específica da autoridade autuante, *“o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”*. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Para concluir devo acrescentar que o Conselho Pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 4 de dezembro de 2006, aprovou a Súmula nº 1, que consolida a tese ora exposta.

Necessário se faz esclarecer, todavia, o equívoco da ementa da decisão recorrida que alude *“...anulou-se o processo ab initio a partir da decisão recorrida”*. Trata-se de evidente erro de digitação, vez que a verdade a decisão anula o processo apenas *ab initio*.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007

LUIS ANTONIO FLORA